



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO Nº 206/2017 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Ementa: Otimiza os procedimentos de verificação e exigência relativos ao disposto nos artigos 128, 216 e 217, da Lei n. 9.279/1996

O DIRETOR EXECUTIVO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E O DIRETOR DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a importância de medidas de combate ao acúmulo de pedidos de registro ainda não examinados;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar as etapas do exame substantivo de marcas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.932/2009, da Presidência da República, em especial seu artigo 1º, incisos I, IV, V e VI e o seu artigo 2º, § 3º; e

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que, dentre outros, deve reger a Administração Pública,

RESOLVEM:

Art. 1º - A declaração de atividade do depositante, quando for manifesta no formulário de pedido de registro de marca ou em petição de transferência, por reputar-se verdadeira, satisfaz o atendimento ao disposto no artigo 128, § 1º, da Lei nº 9.279/1996.

§ 1º - A eventual conferência dos requisitos de legitimidade do requerente, nos termos do Manual de Marcas, instituído pela Resolução INPI/PR nº 148/2014 e atualizado pela Resolução INPI/PR nº 177/2017, será realizada de maneira amostral aleatória, antes da etapa de exame substantivo.

§ 2º - Durante esta etapa, serão formuladas exigências apenas nos casos de fundadas razões de dúvidas quanto à veracidade das informações declaradas pelo depositante, inclusive no que tange à atividade declarada face ao escopo de proteção requerida para a marca sob análise.

Art. 2º - A declaração de veracidade das informações prestadas pelos depositantes quando manifesta do formulário competente, por reputar-se verdadeira, satisfaz o atendimento aos requisitos formais relativos ao instrumento de procuração, inclusive o previsto no artigo 217, da Lei nº 9.279/1996.

§ 1º - A verificação dos requisitos de que trata o referido item será realizada exclusivamente pela Divisão de Exame Formal, de maneira amostral e aleatória, à exceção do instrumento de procuração anexo às petições que visem à renúncia de registro de marcas ou à desistência de pedidos ou petições de marca e às petições de transferência de direitos.

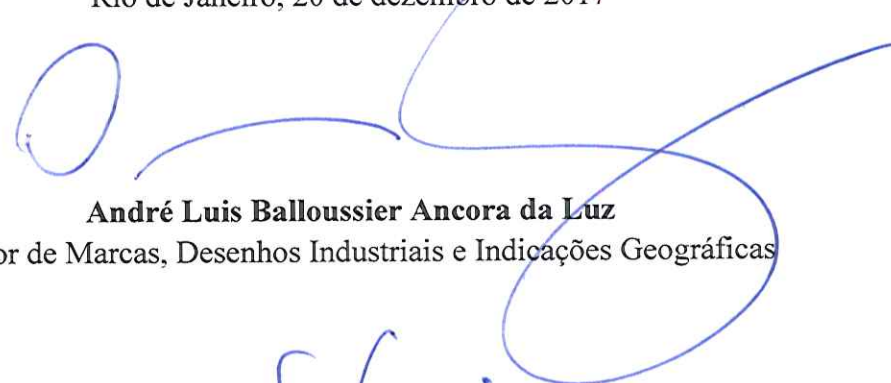
§ 2º - As inconsistências formais detectadas na procuração serão objeto de exigência nos termos do artigo 157, após decorrido o prazo previsto no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 9.279/1996.

Art. 3º - Toda e qualquer pessoa poderá impugnar pedido de registro ou registro de marca, com base em fundadas razões de dúvida quanto à veracidade das informações declaradas por depositante, fazendo uso dos mecanismos previstos nos artigos 158, 169 e 212, da Lei nº 9.279/1996.


Art. 4º - Casos omissos serão resolvidos pela Diretora de Marcas, ouvindo o Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Análise de Marcas (CPAPD), instituído pela Portaria INPI/PR nº 700/2011.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2017



André Luis Balloussier Ancora da Luz
Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



Mauro Sodré Maia
Diretor Executivo, no exercício da Presidência